

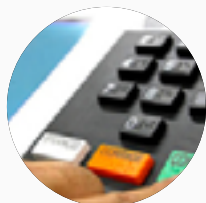
# InfoCAO

ELEITORAL

NOV-DEZ | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350  
6º andar, sala 4  
Edifício Canavarro - Centro  
CEP 20020-080  
2215-5585 | 2550-7050 |  
2215-5495  
cao.eleitoral@mprj.mp.br

## COORDENAÇÃO

Gabriela Serra

## SUBCOORDENAÇÃO

Miriam Lahtermaher

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Marluce Laranjeira Machado

## EQUIPE

Amanda Pinto Carvalhal  
Marlon Ferreira Costa  
Tainne Dias Feitosa

Projeto Gráfico

Gerência de Portal e Programação  
Visual



## ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

**Dia 10 - Reunião Ordinária do Fórum  
Permanente Institucional. [...]**

**Dia 17- Reunião convocada pela Dr.<sup>a</sup>  
Leila Machado Costa, Subprocuradora-  
Geral de Justiça de Planejamento  
Institucional.[...]**

**Dia 27 - Reunião com a Presidente do  
TRE-RJ, Desembargadora Jacqueline  
Lima Montenegro, com a presença do  
Desembargador,[...]**

Leia mais na página 3.



## DOCTRINA

### Captação ilícita de sufrágio

Leia a doutrina na íntegra na página 03.



## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES

**RECURSO CRIMINAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. OMISSÃO. ART. 350 DO CE**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS.  
DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE  
ECONÔMICA. NEGADO SEGUIMENTO  
AO RECURSO**

Veja mais notícias na página 6.



## NOTÍCIAS ELEITORAIS

### Eleitoral no STF

STF decidirá sobre necessidade de  
autorização em âmbito eleitoral para  
gravação ambiental

### Temas em Destaque no TSE

TSE aprova súmula sobre recursos aos  
tribunais superiores

Rezoneamento não afetará o eleitor e a  
fiscalização será mantida

TSE quer se antecipar no combate  
às fake news na internet durante as  
eleições

Veja as resoluções completas na página 13.



## JURISPRUDÊNCIA

### INFORMATIVO TSE Nº 14

Hipótese de cabimento de RCED e  
inelegibilidade superveniente

Leia todos os Informes na página 15.



## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

### RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1000/2017

Leia a Resolução na Página 17.



## ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

### Atividades desempenhadas pelo CAO Eleitoral nos meses de Novembro e Dezembro de 2017

#### NOVEMBRO

1. Dia 10 - Reunião Ordinária do Fórum Permanente Institucional.

2. Dia 17 - Reunião convocada pela Dr.<sup>a</sup> Leila Machado Costa, Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional.

**Pauta:** Adequação normativa interna às Resoluções do CNMP, referentes aos instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público.

3. Dia 27 - Reunião com a Presidente do TRE-RJ, Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, com a presença do Desembargador, então Vice-Presidente do TRE-RJ, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, do Juiz de Direito, Assessor Especial da Presidência do TRE-RJ, Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Sidney Pessoa Madruga, dos representantes da Secretaria de Segurança, das Coordenadoras do CAO Eleitoral, Dr.<sup>a</sup> Gabriela Serra e Dr.<sup>a</sup> Miriam Lahtermaher e equipe de servidores do TRE-RJ.

**Pauta:** Eleições 2018.

#### DEZEMBRO

1. Dia 04 - Participação das Coordenadoras do CAO Eleitoral na I Reunião de Integração da Procuradoria-Geral Eleitoral com os representantes da função eleitoral indicados pelos Procuradores-Gerais De Justiça em Brasília.

**Pauta:** Discussão de experiências bem-sucedidas e as questões sistemicamente relevantes para fomentar ganhos de eficiência, organicidade e unidade, sem transigir com a necessária autonomia e independência da atuação na

função eleitoral.

2. Dia 11 - Reunião convocada pelo presidente do TRE-RJ na Secretaria de Estado de Segurança no Centro Integrado de Comando e Controle – CICC

**Pauta:** Discussão de propostas para coibir a atuação do crime organizado, a corrupção eleitoral, o abuso de poder, a propaganda na internet, além da segurança de candidatos e eleitores, entre outras práticas que podem ter influência direta no processo eleitoral e no resultado do pleito.

3. Dia 19 - Participação da Coordenadora do CAO Eleitoral, Dr.<sup>a</sup> Gabriela Serra na apresentação da plataforma “MP em Mapas” ao presidente do TRE-RJ.



## DOCTRINA

### Captação ilícita de sufrágio

#### 1. INTRODUÇÃO

A captação ilícita de sufrágio, também denominada compra de voto, se caracteriza pelo oferecimento de bem ou vantagem ao eleitor para que vote em determinado candidato.

Essa vantagem não está relacionada às propostas de governo oferecidas pelo candidato. Trata-se de benesse que atende aos interesses particulares do eleitor e não às necessidades da população em geral, motivo pelo qual tal conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico.

No Direito Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser punida na esfera cível e na esfera criminal.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 veda a conduta do candidato de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.

Observe que na esfera cível eleitoral só é punida a conduta do candidato, ao passo que o art. 299 do Código Eleitoral pune também o eleitor. Assim, além de punir o candidato que oferece a vantagem, a legislação penal eleitoral também pune o eleitor que “vende” o seu voto, situações correlatas aos crimes de corrupção ativa e passiva previstos no Código Penal.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Passaremos análise da captação ilícita de sufrágio sob os dois enfoques.

## 2. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

O bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade do eleitor de votar de acordo com a sua própria consciência.

O objetivo não é proteger a legitimidade das eleições, nem verificar a potencialidade da conduta de interferir normalidade do pleito. A violação da liberdade de um único eleitor é capaz de gerar a procedência da representação por captação ilícita de sufrágio.

Essa norma só vai incidir sobre as condutas praticadas dentro de um determinado período, que se inicia com o pedido de registro da candidatura e se encerra na data da eleição.

Para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A, a conduta deve ser dirigida a um eleitor em pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, que tenha capacidade de votar. Se a oferta for feita a uma pessoa que não seja eleitora ou não esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, não se caracteriza o ilícito.

Essa vantagem também deve ser oferecida a um eleitor determinado ou determinável, através de uma proposta que importe uma vantagem de cunho pessoal. Portanto, propostas genéricas dirigidas a uma coletividade (promessas de campanha, por exemplo) não são aptas à

caracterização do ilícito.

Importa ressaltar que não é necessária a demonstração de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ato ilícito, basta a realização da conduta.

O autor da ação não precisa comprovar que o eleitor modificou o seu voto por conta da conduta ilícita.

Determina o § 1º do referido dispositivo que para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Assim, os legitimados ativos deverão demonstrar a intenção de mercancia do voto na conduta praticada pelo candidato, tal como ocorre no crime de corrupção eleitoral.

### A. Legitimados

São legitimados para propor a representação o Ministério Público, o partido político, a coligação e o candidato.

Quanto aos legitimados passivos, há controvérsia. Embora a doutrina defenda que, além do candidato, qualquer pessoa que tenha concorrido para a prática do ilícito poderia integrar o polo passivo, o TSE adota a interpretação literal do art. 41-A, de modo que um terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar o polo passivo.

O único legitimado, portanto, segundo o TSE, é o próprio candidato .

Nas eleições majoritárias os candidatos ao cargo de vice também devem integrar o polo passivo, já que a cassação do mandato atinge todos os componentes da chapa.

### B. Competência

TSE	TRE	JUIZ ELEITORAL
<b>ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS</b>	<b>ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS</b>	<b>ELEIÇÕES MUNICIPAIS</b>
Presidente	Senador	Prefeito
Vice-Presidente	Deputado Federal	Vice-prefeito
	Deputado Estadual	Vereador
	Governador	
	Vice-Governador	

## C. Procedimento

TSE - RO - Recurso Ordinário nº 133425 – PALMAS- TO, Acórdão de 28/11/2016; Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81.

O rito da representação do art. 41-A é o previsto no art. 22 da LC 64/90. Trata-se de um rito mais amplo, que permite dilação probatória.

## D. Sanções

As sanções previstas são multa e cassação do registro ou diploma.

A jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa .

No entanto, o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio não impõe a aplicação automática da cassação do diploma, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção deve ser proporcional ao ato ilícito praticado. Dessa forma, é possível que ao proferir a decisão, o magistrado entenda ser suficiente apenas a pena de multa .

Na decisão condenatória não se decreta a inelegibilidade. Trata-se de efeito secundário da decisão que julga procedente a representação (art. 1º, inciso I, "j", da LC 64/90).

## E. Prazo

O prazo para a propositura da representação se inicia com a formalização do pedido de registro de candidatura e se encerra na data da diplomação dos candidatos eleitos.

## 3. Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral):

O crime de corrupção eleitoral abrange duas espécies de condutas: "dar, oferecer e prometer" (corrupção ativa) e

"receber e solicitar" (corrupção passiva).

Na esfera penal, além do candidato que pratica a conduta do oferecer o bem ou a vantagem, também comete o ilícito o eleitor que aceita tais benesses em troca do voto.

Não é preciso que o dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem sejam efetivamente recebidos pelo eleitor. Trata-se, portanto, de crime formal.

Além disso, é necessário que a promessa e a oferta sejam dirigidas diretamente a certa pessoa ou grupo determinado de pessoas.

O bem jurídico tutelado é o mesmo, a liberdade do voto.

Ao contrário do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o crime de corrupção eleitoral pode ser praticado antes mesmo do requerimento do registro de candidatura.

---

TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23073 – MATINHA-MA; Acórdão de 18/12/2015; Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 108.

TSE - AI nº 28234 - ARRAIAL DO CABO – RJ; Acórdão de 15/12/2015; Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74/75.

## A. Sujeito ativo e passivo

A corrupção eleitoral ativa é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física (candidato ou não). É admissível o concurso de pessoas, sob a forma de coautoria ou participação.

A corrupção eleitoral passiva somente pode ser praticada por eleitor. Se quem recebe a oferta não ostenta a qualidade de eleitor não haverá crime. Nesse sentido, decidiu o TSE pela atipicidade da conduta de pessoa beneficiada com a doação de material de construção e promessa de recompensa que estava com os direitos políticos suspensos à época do fato.

## B. Competência

A competência para o processo e julgamento da ação criminal eleitoral será do juízo do local do fato, salvo se o acusado ocupar cargo ou função que lhe garanta foro especial.

CARGO	COMPETÊNCIA	ATRIBUIÇÃO
Presidente e Vice	STF Art. 102, I, b, CRFB/1988	PGE
Senador e Suplentes	STF Art. 102, I, b, CRFB/1988	PGE
Deputado Federal	STF Art. 102, I, b, CRFB/1988	PGE
Deputado Estadual	TRE Art. 161, IV, c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.	PRE
Governador	STJ Art. 105, I, a, CRFB/1988	PGE
Vice-Governador	TRE Art. 161, IV, c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.	PRE
Prefeito	TRE Art. 29, X, CRFB/1988	PRE
Vereador	Juiz Eleitoral Art. 161, IV, d, 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro / STF, RHC 108496, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda turma, j. em 18/02/2014, DJE 07.03.2014.	Promotor Eleitoral

## C. Sanção

A pena é de reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a 15 dias-multa (art. 299 c/c art. 284 do Código Eleitoral).

HC - Habeas Corpus nº 672 - JEQUITINHONHA - MG; Acórdão de 23/02/2010; Relator(a) Min. Felix Fischer; Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 1, Data 23/02/2010, Página 11;

DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 57/2010, Data 24/03/2010, Página 34/35.

\*A Jurisprudência entende que os vereadores não têm foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais, pois a CF/1988 não prevê tal hipótese. Assim, o dispositivo da Constituição Estadual só se aplica aos casos de crimes comuns.

Admite-se, portanto, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

## 4. CONDENAÇÕES EM ESFERAS DISTINTAS

Embora as condutas sejam semelhantes, a condenação na esfera cível eleitoral não vincula a decisão proferida em sede criminal e vice-versa.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes: "Note-se que a negação de responsabilidade no plano do Direito Eleitoral comum não implica sua exclusão no plano criminal. Em outros termos, a improcedência do pedido formulado em ação eleitoral típica não acarreta só por si a absolvição do réu na esfera penal e vice-versa. E não poderia ser diferente, principalmente porque os fundamentos das respectivas responsabilidades são diversos. Enquanto na esfera penal a responsabilidade é pessoal (CF, art. 5º, XLV) e se funda na culpa e no dolo (CP, art. 18, parágrafo único), na esfera eleitoral comum baseia-se na lesão à normalidade do pleito, higidez das eleições, equilíbrio das campanhas. Há diversidade, portanto, de pressupostos.

Consequentemente, absolvido o candidato no processo penal por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal" (CPP, art. 386, IV), nada obsta que em ação de investigação eleitoral fulcrada nos arts. 19 e 22, XIV, da LC 64/90, seja ele condenado e tenha decretada sua inelegibilidade e perda de mandato" (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 67).

No entanto, reconhecida a inexistência material do fato, tal decisão vinculará as demais esferas, conforme art. 66 do CPP.



## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS

**RECURSO CRIMINAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
OMISSÃO. ART. 350 DO CE**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o recurso do MPRJ e condenou o ex-deputado estadual Álvaro Lins e seu chefe de campanha, Mário Franklin, a três anos e meio de reclusão (convertidos em serviços comunitários e multa) por omitir despesas de campanha nas eleições de 2006.

**ACÓRDÃO - RECURSO CRIMINAL Nº 76-  
04.2011.6.19.0001**

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (1ª ZONA ELEITORAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO: ÁLVARO LINS DOS SANTOS (CHEFE),  
candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, nas eleições de  
2006 RECORRIDO: MARIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE  
DE CARVALHO (MARINHO)

Ementa: RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO DE VALORES EM DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. Repercussão geral reconhecida em momento anterior à entrada em vigor do novo Diploma Processual Civil. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a realização de sucessivas prorrogações de prazos de interceptações telefônicas. Desnecessidade de suspensão do feito. Preliminares deduzidas pelos recorridos, que se rejeitam. Ausência de vício ou nulidade no processo, assim como de qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Elementos suficientes a subsidiar a condenação objetivada. Planilha obtida a partir de mandado de busca e apreensão que demonstra, de forma detalhada, a existência de montante financeiro relevante não devidamente contabilizado na prestação de contas apresentada. Prova testemunhal que corrobora a supramencionada omissão. Efetiva demonstração da prática ilícita prevista no Art. 350, do Código Eleitoral, inclusive no tocante ao especial fim de agir exigido pelo dispositivo. Subscrição voluntária e deliberada de declaração de bens flagrantemente inidônea, a expressar o desejo dos réus em ocultar disponibilidade patrimonial significativa, com o inequívoco propósito de privar a Justiça Eleitoral e o eleitorado de informações mais precisas sobre tal acervo, em comprometimento à transparência de que deve se revestir toda e qualquer candidatura. Acolhimento da pretensão punitiva estatal, para condenar ambos os demandados como incurso no tipo penal descrito naquela norma eleitoral. Fixação das respectivas penas. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Provimento parcial do recurso.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Revisora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ

Data do julgamento: 22/11/17

Decisão: POR MAIORIA, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SEM NOMEAÇÃO DE DEFENSOR, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, QUE A ACOLHIA E, POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS DEMAIS PRELIMINARES. POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA ACOLHER A PRETENSÃO PUNITIVA CONDENANDO ÁLVARO LINS DOS SANTOS E MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, QUANTO AO RÉU ÁLVARO LINS DOS SANTOS FIXOU-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS A REVISORA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS. POR UNANIMIDADE, FIXOU-SE A PENA DE MULTA DO REFERIDO RÉU NO VALOR DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SENDO O VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM 1/2 (MEIO) SALÁRIO-MÍNIMO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, SUBSTITUIU-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU ÁLVARO LINS DOS SANTOS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, QUANTO AO RÉU MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO FIXOU-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E A PENA PECUNIÁRIA EM 8 (OITO) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS A REVISORA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS. POR UNANIMIDADE, EM RELAÇÃO AO REFERIDO RÉU, FIXOU-SE O VALOR DO DIA MULTA EM ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, SUBSTITUIU-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, RESTOU CONSIGNADO QUE O MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA SERIA INICIADO TÃO LOGO VENCIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**

O Ministério Público Eleitoral propôs representação por captação ilícita em face candidato eleito ao cargo de vereador do Município de São João de Meriti, em virtude doações recebidas por pessoas beneficiárias do programa Bolsa Família, que não teriam capacidade econômica para tanto.

O pedido foi julgado procedente e a decisão confirmada em sede recursal.

### **RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-52.2017.6.19.0088 - CLASSE RE**

RECORRENTE: ELIAS NUNES DE QUEIROZ (ELIAS QUEIROZ), candidato eleito ao cargo de vereador do Município de São João de Meriti  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### **DECISÃO**

**01.** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Elias Nunes de Queiroz, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral (São João de Meriti), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por captação ilícita de recursos, para cassar o diploma de Vereador do recorrente, na forma do artigo 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97. Eis a ementa dos arestos recorridos (fls. 290 e 371):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSADO O DIPLOMA. NOTÍCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MPE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFORMARAM AO PROMOTOR ELEITORAL QUE NÃO REALIZARAM A DOAÇÃO DE RECURSOS PARA A CAMPANHA DO RECORRENTE. AÇÃO JUDICIAL. OITIVA DAS MESMAS PESSOAS. DECLARARAM PERANTE A JUÍZA ELEITORAL QUE TERIAM REALIZADO A DOAÇÃO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DEPOIMENTOS CONSIDERADOS

CONTRADITÓRIOS. REJEITADOS OS DEPOIMENTOS REALIZADOS EM JUÍZO. RECONHECEU A JUÍZA QUE OS DEPOENTES NÃO PROCEDERAM À DOAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTADA A ORIGEM NÃO IDENTIFICADA DE VALORES. VALORES QUE POSSUEM UMA ORIGEM IDENTIFICADA. SÃO AS PESSOAS QUE NÃO INFORMARAM A ORIGEM DOS VALORES. BOLSA FAMÍLIA. A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS SE REFERE TANTO À ORIGEM DOS VALORES, QUANTO À FORMA COMO OS VALORES ENTRARAM NA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. CARACTERIZADA A ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. EMBARGANTE ALEGA QUE ESTARIAM CARACTERIZADAS CINCO OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TODOS OS PONTOS INDICADOS FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É CABÍVEL DEVIDO À NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "

**02.** Em suas razões recursais de fls. 388/415, o recorrente sustenta a negativa de vigência do artigo 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que esta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes omissões e contradições: (i) ausência de fundamentação que justifique a cassação de diploma; (ii) manifestação sobre a inversão do ônus da prova, pois cabia ao representante a comprovação da origem ilícita dos recursos doados para campanha; (iii) pronunciamento sobre a não ocorrência de contraditório na oitiva das testemunhas perante o Ministério Público, bem como a desconsideração das declarações prestadas em juízo sob o crivo do contraditório; (iv) o fato das testemunhas afirmarem que não recebiam recursos do programa Bolsa Família; (v) desconsideração da declaração da testemunha Juliana de que a sua renda seria compatível com o valor doado; (vi) ausência de fundamentação sobre o fato de 09 (nove) doadores inscritos como desempregados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados terem renda formal incompatível com o valor doado; e (vii) ausência de ilicitude das doações, pois todos os doadores tinham renda compatível.



Alega, ainda, violação ao artigo 30-A, §2º, da Lei das Eleições, tendo em vista que não há prova robusta nos autos da existência da captação ou gastos ilícitos de recursos. Isso porque, no seu entender, "os depoimentos considerados pelos julgadores para justificar a caracterização da alegada ilicitude foram desmentidos em juízo, o que, no mínimo, torna-os sem credibilidade para fundamentar qualquer condenação, ainda mais quando se exige, para tanto, a existência de 'provas robustas'" (fl. 410). Para corroborar sua tese recursal, colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante disso, pugna o recorrente pelo (i) acolhimento da preliminar de negativa de vigência ao artigo 275 do Código Eleitoral, para que a Corte Regional aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração; e (ii) provimento do recurso, para reformar o acórdão e julgar improcedente o pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido.

**03.** De saída, afasta-se a aventada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, na medida em que o aresto acoimado de omissão foi devidamente fundamentado, com a adequação normativa ao caso concreto. A propósito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os aclaratórios opostos pelo recorrente (fls. 372vº/373vº):

"A primeira omissão indicada pelo embargante é a seguinte: no voto do relator, que seria parte do voto condutor do acórdão, não constaria uma fundamentação que justificasse a sanção de cassação do mandato eletivo do embargante, já que não haveria pronunciamento sobre a prova da captação ilícita de recursos com potencialidade suficiente a desequilibrar as eleições.

Sobre essa alegação, faz-se necessário esclarecer duas questões: a primeira é a de que o órgão julgador é colegiado, ou seja, prevalece o Princípio da Colegialidade, e, por esse motivo, para que o embargante sustente a existência de vício o mesmo deve considerar a íntegra do acórdão, e não a manifestação de apenas um dos membros que participaram do julgamento. A segunda questão oportuna a destacar é que constou expressamente do acórdão, às fls. 298/298v, que os fundamentos a justificar o meu voto são os mesmos constantes na sentença, os mesmos indicados pela Desembargadora Maria Aglaé, e, ainda, com as considerações trazidas pelo voto da Desembargadora Cristina Feijó, conforme, inclusive, consta da parte dispositiva do acórdão embargado, à fl. 301v. Portanto, não

há omissão sobre esse ponto. O embargante alega ainda que nesse processo ocorrera a inversão do ônus da prova, pois, teria se exigido do mesmo a comprovação da origem lícita do recurso, apesar de ser do autor o ônus de se provar a ilicitude. Diferente do alegado pelo embargante, além de lhe ser garantido produzir as provas que entendia cabíveis, as provas documentais e testemunhais que justificaram a conclusão de que houve a fraude na arrecadação de recursos foram devidamente produzidas e juntadas aos autos, às fls. 14, 15, 17v, 18, 79, 81, 83 e 89, conforme, inclusive, consta devidamente indicado no acórdão embargado, à fl. 299. Portanto, não houve a inversão do ônus da prova.

Destaco ainda, que não procede a alegação do embargante de que esse Tribunal não teria enfrentado o argumento da defesa sobre o valor probante das declarações prestadas perante o Ministério Público, sem o crivo do contraditório, e a desconsideração dos depoimentos prestados em juízo, mesmo sobre o crivo do contraditório. Sobre esse ponto, esclareço que constou expressamente do acórdão, à fl. 296, que não seria possível desconsiderar as declarações prestadas à Promotora de Justiça, ainda que nesse momento não tenha ocorrido o contraditório, pois, o contexto fático e as demais provas do processo autorizariam essa conclusão. Logo, o Tribunal já se pronunciou sobre essa questão.

A segunda omissão indicada pelo embargante é a seguinte: que apesar de na decisão embargada constar que as testemunhas seriam, de fato, beneficiárias do programa Bolsa Família, as mesmas teriam afirmado que não receberam recursos do referido programa. Além disso, o Ministério Público não teria questionado as testemunhas sobre esse fato quando da audiência.

No que se refere a esse ponto, inicialmente faz-se necessário ressaltar que o mesmo está diretamente relacionado com os pontos anteriormente enfrentados, pois, conforme já esclarecido, foi a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Ademais, também já foi esclarecido que o contexto fático e probatório constante nos autos, fls. 14v, 17v, e 118, identificam expressamente doadores como beneficiários do programa Bolsa Família. Sendo assim, não há o vício apontado pelo embargante.

A terceira omissão indicada pelo embargante, que também seria uma contradição é a seguinte: a Desembargadora

Cristina Feijó teria afirmado que a doadora Juliana dos Santos Cabral teria declarado que a sua renda seria incompatível com o valor supostamente doado, no entanto, a própria doadora teria declarado ao juiz responsável pelo julgamento da prestação de contas que a sua renda seria compatível com o valor doado.

Esse ponto está diretamente relacionado com os pontos anteriormente enfrentados, pois, foi justamente a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Além disso, já foi esclarecido que há nos autos provas documentais e testemunhais que identificam doadores que não possuíam capacidade econômica para realizar a doação. Vale destacar ainda, que constou do acórdão impugnado que apesar de alguns doadores afirmarem categoricamente que não fizeram a doação por não possuírem condições econômicas (fls. 79, 81, 83 e 89), os mesmos confessaram que emprestaram os seus documentos a pessoas ligadas ao candidato para que a doação pudesse ser feita em seu nome (fl. 299). Sendo assim, inexistente o vício apontado.

A quarta omissão indicada pelo embargante é a seguinte: no acórdão embargado inexistiria fundamentação jurídica decorrente da conclusão de que 9 (nove) doadores estavam inscritos como desempregados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e, diante disso, a renda formal conhecida desses doadores seria incompatível com o valor doado, o que caracterizaria a falta de capacidade econômica dos mesmos para efetuar as respectivas doações, no entanto, segundo o embargante, essa situação não seria suficiente a comprovar a incapacidade econômica para realizar as doações.

Ora, é notório que aquele inscrito no cadastro geral de desempregados não possui recursos suficientes para realizar uma doação de quantia em dinheiro a qualquer pessoa, e de qualquer natureza, ou seja, torna-se devidamente comprovada a sua incapacidade econômica, salvo prova em contrário, o que não foi diligenciado pelo embargante. Foram apresentados como anexos ao recurso os documentos às fls. 330/337. Com esses documentos, o embargante pretende fazer prova de que aquelas pessoas não constariam na base de dados do Programa Bolsa Família. Da análise desses documentos, verifica-se que os mesmos foram expedidos em 2017, e, por esse motivo, não é possível constatar se naquele período, ou seja, durante as Eleições 2016, aqueles doadores estariam ou não

cadastrados no programa social. Além disso, na petição do recurso não há qualquer relação desses documentos com os fatos em debate, o que também impede considerar o seu conteúdo. Logo, inexistente o vício alegado.

O embargante alega ainda que haveria uma omissão e contradição no acórdão no que se refere ao fundamento de que "Três desses quatro doadores ao serem ouvidos em juízo, assumiram a autoria das doações, mas nenhum deles apresentou justificativa convincente para a contradição, e a renda declarada por todos incompatível com o valor da doação", pois, segundo o embargante, esses mesmos três doadores, que foram ouvidos em juízo, afirmaram que tinham renda suficiente para a doação realizada.

Da mesma forma, esse ponto está diretamente relacionado com os pontos já enfrentados, pois, conforme já pronunciado, foi a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Além disso, o contexto fático e probatório constante nos autos indica que houve doadores que são beneficiários do programa social, e, ainda, indica que houve outros doadores sem capacidade econômica para realizar a respectiva doação. Sendo assim, não há o vício apontado pelo embargante.

A quinta omissão indicada pelo embargante é a seguinte: o acórdão embargado seria omissivo no que se refere aos fundamentos sobre a caracterização de potencialidade a justificar a condenação de cassação do mandato, e, ainda, da própria ilicitude da captação, mesmo porque, todos os doadores teriam afirmado em juízo que efetuaram as doações registradas na respectiva Prestação de Contas.

Sobre a alegação de que os doadores teriam afirmado em juízo que efetuaram as doações não se faz necessário qualquer esclarecimento, uma vez que a questão já foi enfrentada.

No que se refere à potencialidade a justificar a cassação do mandato, não procede a tese do embargante de que o acórdão seria omissivo. A fim de esclarecer esse ponto, faço a transcrição dos trechos da decisão impugnada onde essa questão foi devidamente enfrentada:

Dessa forma, as provas colacionadas aos autos são aptas a demonstrar a ocorrência de captação ilícita de recursos,

amoldando-se, assim, ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, com gravidade suficiente para atrair a sanção prevista no §2º do citado dispositivo, qual seja, a cassação do diploma do recorrente. (...)

Nesse ponto, é mister salientar que não se trata de recursos de origem não identificada, como afirmou o ilustre relator, e sim de recursos cuja origem não corresponde àquela declarada pelo candidato na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

Não se está diante, portanto, de mera irregularidade na prestação de contas, mas sim de fraude para esconder a verdadeira origem dos recursos, o que configura não só infração às normas relativas à arrecadação e gasto de recursos de campanha, mas também o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (...)

Vale destacar que a falsidade na declaração da origem dos recursos não só impede que a sociedade saiba quem são os verdadeiros financiadores da campanha do candidato, mas também possibilita a utilização de valores oriundos de fontes vedadas pela legislação eleitoral, de sonegação fiscal ou até mesmo de lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita. (...)

Ademais, o candidato que se utiliza de práticas fraudulentas na arrecadação de recursos de campanha demonstra total incompatibilidade com a moralidade e probidade exigidas pelo art. 14, §9º, da Constituição da República para o exercício do mandato, justificando assim, a procedência do pedido de cassação do diploma formulado com base no artigo 30-A da Lei das Eleições."

Verifica-se, portanto, que esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que as omissões suscitadas já haviam sido exaustivamente enfrentadas pelo colegiado deste Tribunal.

Assim, o vício apontado denota o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

## **"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.**

**1.** Não há omissão no acórdão regional, pois o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre o tema apontado pelo agravante. Alegação de violação do art. 275 do Código Eleitoral afastada.

**2.** O procedimento de consulta à Receita Federal para informação sobre a compatibilidade do valor doado e os limites legais é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

**3.** Se o Tribunal de origem, ao julgar a ação declaratória de nulidade, assentou que as informações obtidas não revelaram os dados bancários do contribuinte, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

**4.** Fundamentos da decisão agravada não infirmados objetivamente. Incidência da Súmula 182/STJ.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-AI - 38003 São João Del Rei/MG, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 19; destaquei).

**04.** Do mesmo modo, não prospera a aventada tese de violação ao artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, em que o recorrente alega que não houve a prática das vedações legais previstas no aludido artigo.

No ponto, o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que houve a captação ilícita de recursos para fins eleitorais. É o que se observa das considerações do voto vista da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó que integraram o voto do Relator (fls. 299/299vº):

"Examinando-se os documentos que acompanham a petição inicial, observa-se que o procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral teve início com a verificação das ocorrências apontadas pelo SisConta Eleitoral 2016

a partir do cruzamento de dados com outros órgãos de controle, conforme relatórios de fls. 14/18.

Dentre as ocorrências identificadas, destacam-se as seguintes:

- 4 (quatro) doadores estavam inscritos no Bolsa Família, programa social que, como se sabe, direcionado para famílias de baixa renda, indicando falta de capacidade econômica para efetuar as doações, cada uma valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 140- e 170;

- outros 9 (nove) doadores estavam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED ou possuíam renda formal conhecida incompatível com o valor doado, também R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada doador - fls. 15, 17vg e 18.

Após a notificação dos doadores para comparecer a Promotoria de Justiça, dez deles compareceram e foram ouvidos pela Promotora, dos quais quatro - Ana Paula Vieira dos Santos, Célio Junio Sabino Sobrinho, Denilson dos Santos Lima e Rafaela Lopes Gomes - afirmaram categoricamente que não fizeram a doação por não possuírem condições econômicas para fazê-lo (fls. 79, 81, 83 e 89), tendo apenas "emprestado seus documentos" a pessoas ligadas ao candidato para que a doação pudesse ser feita em seu nome.

Três desses quatro doadores ao serem ouvidos em juízo, assumiram a autoria das doações, mas nenhum deles apresentou justificativa convincente para a contradição, e a renda declarada por todos eles incompatível com o valor da doação. Destarte, há razões mais do que suficientes para concluir que tais pessoas, após serem arroladas como testemunhas, foram instruídas a mudar a versão dos fatos a ser apresentada em seus depoimentos, a fim de evitar a aplicação de sanção ao candidato.

No entanto, ainda que se admita que tais testemunhas, por vontade própria, decidiram alterar suas declarações, a situação em nada se altera.

Tome-se, por exemplo, o caso de Juliana dos Santos Cabral, doadora identificada como beneficiária do Bolsa Família, que confirmou a realização da doação ao ser ouvida pelo juízo responsável pelo julgamento da prestação de contas

(fl. 109), mas também declarou renda incompatível com o valor supostamente doado. Para que se possa aquilatar a impossibilidade da doação do valor, colheu-se do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal informação de que o Programa Bolsa Família se destina a famílias "em estado de extrema pobreza que possuem renda per capita menor de R\$ 85,00 ou aquelas em estado de pobreza, que possuem renda per capita de R\$ 85,01 a R\$ 170,00". Estas últimas, desde que tenham em sua composição familiar crianças e adolescentes até 17 anos que frequentem escola regularmente. O valor do benefício varia entre R\$ 39,00 a R\$ 372,00. A doação no valor de R\$ 1.000,00, portanto, do ponto de vista fático, era impossível. Importa salientar, ainda, que, dentre as outras nove ocorrências mencionadas acima, quatro são referentes a pessoas com renda formal declarada incompatível com o valor doado.

Percebe-se, assim, a existência de um esquema fraudulento em que as doações, sempre no valor padrão de R\$ 1.000,00 (mil reais), são atribuídas a pessoas que não as fizeram, ocultando a verdadeira origem dos recursos.

Dessa forma, as provas colacionadas aos autos são aptas a demonstrar a ocorrência de captação ilícita de recursos, amoldando-se, assim, ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, com gravidade suficiente para atrair a sanção prevista no §2º do citado dispositivo, qual seja, a cassação do diploma do recorrente."

Para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, de que não existiu a prática do ilícito eleitoral, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

**"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I e III, §§ 4º e 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva na AIJE que apura abuso de poder. Precedentes.

2. Não é ilícita a prova obtida por fiscais da Justiça Eleitoral que constataram reunião de caráter público, em local com portas abertas, desprovido de qualquer controle de acesso e sem óbice ou resistência de seus ingressos.

3. A alegada falta de prova de que servidores flagrados em reunião eleitoral estavam em horário de trabalho ou seriam secretários municipais sem jornada fixa esbarra no óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. Violação ao art. 73, III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 afastada.

4. A alegada falta de prova de que o governo do Estado cedeu ou usou bem público em benefício dos recorrentes esbarra no óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. Violação ao art. 73, I, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 afastada.

(...)

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado o abuso dos poderes político, econômico e dos meios de comunicação social, com gravidade para afetar o processo eleitoral. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 07/STJ.

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 24358 - Mossoró/RN, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 230, Data 04/12/2015, Página 140/141; destaquei.)

Portanto, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

05. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



## NOTÍCIAS ELEITORAIS

Clique nas chamadas para acessar as notícias

### Eleitoral no STF

Partidos questionam autofinanciamento integral de campanha por candidato

STF decidirá sobre necessidade de autorização em âmbito eleitoral para gravação ambiental

### Temas em Destaque no TSE

TSE aprova súmula sobre recursos aos tribunais superiores

Rezoneamento não afetará o eleitor e a fiscalização será mantida

TSE quer se antecipar no combate às fake news na internet durante as eleições

TSE recebe pedido de juristas para cancelamento de registro de partidos políticos

Número do CPF será incluído nos registros do cadastro eleitoral

TSE e AGU assinam acordo de cooperação técnica para coibir condutas eleitorais vedadas a agentes públicos

Ministro Jorge Mussi nega Habeas Corpus à Rosinha e Garotinho

TSE aprova 10 resoluções sobre regras das Eleições Gerais de 2018

### **Criminal Eleitoral**

MPF denuncia por crime eleitoral deputado federal Pedro Paulo e ex-prefeito do Rio Eduardo Paes

PRE-RJ: Álvaro Lins é condenado pelo TRE e fica inelegível até 2025

MPE-TO denuncia deputado estadual por crime de falsidade ideológica com fins eleitorais

### **Propaganda Política**

Para vice-PGE, decisão sobre propaganda eleitoral antecipada servirá para balizar eleições de 2018

TSE multa políticos de Poço Verde (SE) por 'chuva de santinhos' nas eleições de 2016

TSE julga improcedente ação contra Jair Bolsonaro e Google por suposta propaganda extemporânea

TSE: Negada representação contra lula e google brasil por propaganda antecipada

TRE-RJ determina retirada de posts de Bernardino nas redes sociais por propaganda antecipada

### **Institucional: MP nas Eleições**

PRE-MT é favorável à manutenção da sentença que cassou o mandato da prefeita e vice-prefeito de Várzea Grande

Ministério Público Eleitoral (RJ) obtém condenação de candidatos nas eleições de 2016 em São Pedro da Aldeia

MP Eleitoral vai recorrer de decisão que julgou improcedente processo contra Helder Barbalho

PRE-MT manifesta-se favorável por cassação e inelegibilidade de vereador em Várzea Grande

PRE-RJ quer manter inelegibilidade de prefeito de Itaguaí (RJ)

### **Tribunais Regionais Eleitorais**

TRE-BA declara inelegível ex-prefeito de Candeias

TRE-SP: Empresa é condenada a pagar multa eleitoral de R\$ 500 mil

TRE-RJ reforma sentença que havia cassado prefeita de Araruama

Pleno do TRE-TO cassa mandato do vice-prefeito, mas prefeito continua no cargo

TRE-AM cassa diplomas do prefeito e vice de Caapiranga

TRE-RN: Vereador da cidade de Jardim de Piranhas tem diploma cassado

TRE-RJ mantém prisão preventiva de presidente do PR

TRE-RJ: Eduardo Paes e Pedro Paulo ficam inelegíveis por oito anos

TRE-RJ aprova ato sobre atuação de juízes eleitorais na fiscalização da propaganda antecipada

### **Notícias do Congresso Nacional**

Câmara: Político condenado pela Ficha Limpa pode ficar inelegível mesmo que seja indultado

Câmara: Comissão rejeita veto em licitações a empresas que doaram ou trabalharam para candidatos

Senado: Plenário aprova voto distrital misto para eleições proporcionais

Vai à Câmara PEC que impede filiação partidária recente para integrantes da Justiça Eleitoral

Câmara: CCJ adia votação de PEC com eleições diretas em caso de vacância da Presidência

Senado: CCJ aprova criminalização de calúnias contra candidatos

Senado: CCJ aprova normas de campanha eleitoral na internet

Rejeição a veto restaura limite para doação de candidato à própria campanha



## JURISPRUDÊNCIA

### INFORMATIVO TSE Nº 14

#### Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade superveniente que justifica o manejo do recurso contra expedição de diploma é a ocorrida até a data da eleição, nos termos da Súmula nº 47 desta Corte. Trata-se de recurso especial interposto pelo Parquet contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que desproveu recurso contra expedição de diploma manejado em desfavor de vereadora condenada em primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa. No caso, a candidata teve seu registro de candidatura deferido em razão de obtenção, no STJ, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990, de efeito extensivo em cautelar para suspender a inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades. No entanto, a liminar foi revogada em 5.10.2016, ou seja, em data posterior ao pleito eleitoral. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou o cabimento do RCED para arguir as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/1990, desde que a causa superveniente que enseje tal inelegibilidade tenha ocorrido até a data da eleição. Na oportunidade, destacou o teor da Súmula nº 47 desta Corte, que assim dispõe: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional,

superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar o relator, ponderou que a alteração da jurisprudência para as eleições de 2016 ocasionaria insegurança jurídica, em razão de a súmula ter sido publicada no DJE de 28.6.2016, véspera do pleito eleitoral. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a candidata concorreu à eleição ciente da causa de inelegibilidade que lhe era imputada, apesar de estar suspensa por força de decisão precária. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 550-80, Guaxupé/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.10.2017.

#### Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a ausência de documentação em processo de prestação de contas conduz à desaprovação de contas, e não à declaração de contas não prestada. Trata-se de recurso especial interposto por candidato ao cargo de deputado federal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral o qual julgou as contas de campanhas referentes às eleições de 2014 como não prestadas, em decorrência de carência de documentação para análise. O Ministro Sérgio Banhos, redator para o acórdão, asseverou que esta Corte já se posicionou no sentido de que as contas devem ser desaprovadas quando a deficiência de documentação inviabilizar a efetiva análise pela Justiça Eleitoral (AgR-REsp nº 119-39). Acrescentou que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não for fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral. Nas demais situações, as contas deverão ser desaprovadas ou aprovadas, ainda que com ressalvas. Ao acompanhar a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que julgar as contas como não prestadas traz grave implicação ao eleitor, uma vez que a declaração de não prestação de contas enseja ausência de quitação eleitoral, o que inviabiliza a candidatura (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997). Vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a falta de documentos essenciais impede a análise das contas pelo órgão especializado e, por conseguinte,

conduz à declaração de não prestadas. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial eleitoral, considerar as contas de campanha do agravante desaprovadas, nos termos do voto do Ministro Sérgio Banhos. Recurso Especial Eleitoral nº 1887-30, Brasília/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.10.2017.

## INFORMATIVO TSE Nº 15

### Divulgação de candidato por meio de banner e inexistência de propaganda extemporânea

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a divulgação de candidatura por meio de banner afixado em shopping center não caracteriza propaganda antecipada. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a colocação de banner em shopping center no dia do lançamento da candidatura configurava propaganda antecipada, razão pela qual aplicou multa aos representados. Para a Corte Regional, a divulgação continha notório caráter eleitoral, em descumprimento ao previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997: Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. [...] O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, destacou que este Tribunal tem adotado recente entendimento de que não há propaganda extemporânea quando ocorre mera referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que inexistente pedido explícito de votos. Salientou ainda que, no julgamento do REspe nº 3309-94/BA, fora enfatizado que a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, retirou do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e a outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, via Internet, inclusive. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 155-93, Alagoins/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 9.11.2017.

## INFORMATIVO TSE Nº 16

### Veiculação de discurso proferido em casa legislativa e inexistência de conduta vedada

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a reprodução de discurso proferido por candidato outrora integrante do Poder Legislativo, transmitido pela emissora institucional do órgão estatal, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. No caso, ajuizou-se representação contra candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador, por suposta prática de conduta vedada a agente público. O Tribunal de origem entendeu caracterizada a conduta vedada em razão do compartilhamento, no sítio de campanha na Internet, de vídeo produzido pela TV Senado e transmitido em sua programação diária, no qual um dos candidatos, então senador da República, discursava em Plenário. Assim dispõe o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, redator para o acórdão, lembrou jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura" (REspe nº 1676-64/ES, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2016). Ressaltou que mera veiculação do pronunciamento no sítio do candidato na Internet, durante a corrida eleitoral, não se enquadra no inciso em apreço, o qual exige efetivo uso da máquina administrativa em prol de candidatura. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Recurso Especial Eleitoral nº 1560-36, Curitiba/PR, relator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.11.2017.



## INFORMATIVO TSE Nº 17

### Veiculação de propaganda institucional e caracterização de conduta vedada

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que constitui conduta vedada a veiculação de publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997. Trata-se de recurso ordinário interposto de decisão que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada consubstanciada na realização de publicidade institucional no site do governo nos três meses antecedentes ao pleito. O Ministro Admar Gonzaga, relator, ressaltou que o mencionado dispositivo veda publicidade institucional no período de 3 meses que antecede o pleito, excetuando a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a publicidade realizada em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Lembrou que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, em decorrência da atribuição intrínseca ao cargo de zelar pelo conteúdo veiculado (AgR-RO nº 2510-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.9.2016). Ademais, o ministro destacou ser pacífica a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos beneficiados, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela conduta. Por fim, asseverou que, diversamente do que ocorre com a multa por conduta vedada, a inelegibilidade decorrente do abuso de poder não atinge o candidato tido como mero beneficiário do abuso (RMS nº 503-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.3.2014). Recurso Ordinário nº 1723-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.12.2017.



## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

### RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1000/2017

*Proíbe os servidores desta Justiça Eleitoral de se ausentarem de seus locais de trabalho para despacho de expedientes cartorários junto aos magistrados e membros do Ministério Público Eleitoral.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Código Eleitoral, em seu artigo 34, determina que "os juízes despacharão todos os dias na sede da sua Zona Eleitoral";

**CONSIDERANDO** o Aviso Conjunto da Procuradoria-Geral de Justiça e da Procuradoria Regional Eleitoral que recomenda aos membros do Ministério Público manterem "contato com os correspondentes cartórios, para ciência da existência e andamento dos feitos em que lhes caiba funcionar", cujo teor foi divulgado no Aviso GP nº 14/2010, e cuja vigência foi reafirmada através do Ofício GPGJ nº 60, conforme comunicado no Aviso GP nº 05/2014;

**CONSIDERANDO** os riscos a que estão submetidos os servidores desta Justiça Eleitoral ao se deslocarem dos cartórios, portando processos e expedientes desta Justiça Eleitoral, para despacharem com os respectivos magistrados e membros do Ministério Público, em locais diversos;

**CONSIDERANDO** que a ausência do servidor de seu local de trabalho causa imenso prejuízo ao bom andamento das rotinas cartorárias,

### RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedado aos servidores se ausentarem de seus locais de trabalho, para despacho de expedientes cartorários afetos a esta Justiça Eleitoral, junto aos respectivos magistrados e membros do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º. É proibido o ajuste da frequência do servidor por motivo de ausência do seu local de trabalho com o fim vedado no artigo anterior.

Art. 3º. Ao magistrado não é permitido autorizar o deslocamento do servidor, para despacho em local diverso do da sede do cartório eleitoral.

Art. 4º. O magistrado deverá zelar pela observância desta resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicada no DJE do TRE-RJ em 26/12/2017